



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.325 - DF
(2017/0124691-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/5 CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PATAMAR JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 1/6.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento da pena em razão superior a 1/6, ante a agravante da reincidência, deve ser devidamente fundamentado, o que não ocorreu no caso, razão pela qual deve ser aplicado o patamar de 1/6.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.325 - DF
(2017/0124691-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 310):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. AUMENTO CALCADO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões, sustentou o agravante que deve ser preservado o aumento de 2 meses na pena em razão da reincidência, pois na hipótese o réu *ostenta condenação definitiva anterior por tentativa de latrocínio, porte ilegal de arma de fogo e receptação, o que justifica a maior reprovabilidade da conduta* (fls. 319/325).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.325 - DF
(2017/0124691-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A Corte de origem aumentou a pena imposta ao réu em 2 meses de detenção, o que implicou um **aumento efetivo de 2/5** na pena-base (5 meses de detenção). Confira-se (fls. 245/246):

[...] Assim, na primeira fase da dosimetria, mantendo apenas os antecedentes em desfavor do réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, o Juiz majorou a reprimenda em 2 (dois) meses de detenção.

Requer a Defesa o reconhecimento da confissão espontânea e a consequente compensação com a agravante da reincidência.

Sem razão.

O réu nega veementemente ter agredido a vítima, fornecendo versão que o isenta de ter ocasionado as lesões descritas pela vítima e atestadas pelo exame pericial, razão pela qual não há como reconhecer em seu favor a atenuante da confissão espontânea.

Desse modo, na segunda fase da aplicação da pena, mantenho o aumento de 2 (dois) meses de detenção em virtude da agravante da reincidência. [...]

Sucedendo que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o aumento em patamar superior a 1/6, decorrente do reconhecimento de circunstância agravante, exige fundamentação concreta:

[...] - Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, **é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta**. Na espécie, as penas foram agravadas, na segunda fase, na usual fração mínima de 1/6, inexistindo, portanto, coação ilegal a ser sanada. Precedentes. [...]

(HC n. 386.166/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 31/5/2017)

[...] II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento da pena em razão superior a 1/6 (um sexto), ante a agravante da reincidência, deve ser devidamente fundamentado, o que não ocorreu no caso. [...]

(HC n. 389.645/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2017)

Como o aresto impugnado **não lançou nenhuma fundamentação apta a justificar o incremento acima do patamar de 1/6**, é de rigor a redução da pena nesse aspecto, o que enseja o redimensionamento da reprimenda, **exclusivamente em relação ao crime de lesão corporal**, para 5 meses e 25 dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0124691-7

AgRg no
AREsp 1.104.325 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00748214420168070001 20160110748212 20160110748212AGS 74821216

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.